FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000233-55.2017.8.26.0566 - 2017/000093

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 395/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: JULIANO APARECIDO MOURA e outro

Data da Audiência 05/10/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIANO APARECIDO MOURA, realizada no dia 05 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MATHEUS FRANCISCO NICOLAU e a testemunha TÉRCIO BARBOSA FERREIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIANO APARECIDO MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput" do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu o decreto absolutório com base no princípio da insignificância e em caso de condenação a fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio, e regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O acusado alega que já foi condenado em outra vara por essa fato. Todavia não existem documentos comprobatórios. Uma vez que a exceção de coisa julgada é matéria de ordem pública, se isso realmente ocorreu, poderá ser verificada em sede execução ou mesmo em eventual recurso diante de simples juntada de documento pela Defesa. Consigno que em cognição sumária neste momento consultando os autos 011656-46 que geraram a Execução 1837-67, verifiquei que não há coisa julgada, mas, sim, provável continuidade delitiva. O valor de R\$ 130 não é insignificante e ademais trata-se de objeto de equipamento furtado com utilidade para a obra que era empregado, que inclusive ocasionou a sua paralisação em razão da subtração. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindose alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIANO APARECIDO MOURA à pena de 01 de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, "caput" do Código Penal. Publicada em audiência saem

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
*
-S*[*P-
* ~ *

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo
de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va
devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: